

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 783, DE 2017

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relatora: DEPUTADA BRUNA FURLAN

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do “*Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados*”, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Esse instrumento internacional foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 217, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho e do Ministro da Educação José Mendonça Bezerra Filho, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a referida Mensagem Presidencial, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente àquela Representação, em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do inciso I do art. 5º da citada norma.

Nesses termos, acatando o Voto do Relator Deputado Jean Wyllys, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação do referido Protocolo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois dispositivos.

O art. 1º prescreve em seu *caput* a aprovação do Protocolo, ao passo que a usual cláusula de revisão, constante do Parágrafo único, condiciona a nova aprovação legislativa, quaisquer atos que possam resultar em revisão desse instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Do art. 2º consta a cláusula de vigência.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tramita em regime de urgência nos termos regimentais e encontra-se sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, tendo sido distribuído à apreciação prévia desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD).

Quanto ao Protocolo a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2017, ele é composto por um breve **Preâmbulo**, do qual consta os fundamentos da avença, dispostos na *Consideranda*; de uma **Seção Dispositiva**, contando com quatorze artigos que regem a mobilidade estudantil entre as Partes do presente instrumento, estabelecendo as equivalências correspondentes entre os Sistemas Educativos de cada um deles, e de um **Anexo**, do qual consta a competente “Tabela de Equivalência para o Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Básico/Fundamental e Médio/Secundário Não Técnico”.

O **Fecho** prescreve que o instrumento foi celebrado por representantes de Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, quais sejam, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia e Equador, em San Juan, na Argentina, em 2 de agosto de 2010 - embora o texto encaminhado ao Congresso Nacional equivocadamente consigne 4 de agosto, algo que certamente será oportunamente corrigido -, redigido nos idiomas espanhol e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Desde a concepção do Mercosul, nos termos do Tratado de Assunção, de 1991, com o seu ambicioso projeto de construção de um mercado comum no Cone Sul, restou evidente aos atores regionais que a cooperação e a integração na área da educação desempenharia um papel singular nesse processo, notadamente no tocante à intentada livre circulação de mão-de-obra intrabloco.

Em razão disso, naquele mesmo ano de 1991, foi implantado o Setor Educacional do Mercosul – SEM, conforme disposto em um Protocolo de Intenções firmado pelos Ministros de Educação dos Estados membros, com o propósito de coordenar as políticas nacionais na área de educação, priorizando o intercâmbio e a mobilidade entre os países membros.

O SEM, também denominado Mercosul Educacional, tem como órgão decisório maior a Reunião de Ministros da Educação e tem implementado suas ações segundo diretrizes estabelecidos por Planos de Ação, sendo digno de nota o impulso dado ao órgão regional pela criação do Fundo de Financiamento do Setor Educacional do Mercosul, que visa a apoiar programas de mobilidade de estudantes e professores entre os países do Mercosul e associados.

A visada mobilidade acadêmica regional tem sido favorecida pela celebração de acordos de reconhecimento de títulos nos variados níveis de ensino, sendo ainda oportuno destacar, para o nível superior, no processo de credenciamento e reconhecimento de títulos, as ações de programas como o Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados – Marca e a implantação do Sistema de Acreditação de Cursos de Graduação no Mercosul e Estados associados – Sistema ARCU-SUL.

Conquanto a questão do reconhecimento de títulos de nível superior entre as instituições de ensino regionais tem se revelado desafiadora para as autoridades do Mercosul, o reconhecimento de certificados e títulos de níveis fundamental e médio - de especial interesse para a apreciação do instrumento em apreço -, tem sido implementada com mais eficácia, dada a sua menor complexidade.

Nesse sentido, já no ano de 1994, os signatários do Mercosul firmaram o vigente "*Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico*", instrumento ao qual a República Bolivariana da Venezuela aderiu no ano de 2016.

Posteriormente, no fim de 2002, com o intuito de ampliar a abrangência do regramento da matéria em âmbito regional, firmou-se o similar "*Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile*", igualmente vigente entre essas partes.

Já em 2010, com o intuito de não só consolidar o regramento contido separadamente nos dois instrumentos supracitados, mas também de agregar a esse regramento outros Estados Associados, a saber, Colômbia e Equador, o Conselho do Mercado Comum do Mercosul – CMC, em encontro realizado em 2010, em San Juan, na Argentina, aprovou, nos termos da Decisão - CMC nº 21/2010, o texto do "*Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados*", que ora estamos a apreciar.

De acordo com informações disponibilizadas pelo sítio do Mercosul na *internet*, o presente instrumento vige, desde abril de 2015, para Argentina e Equador, e, atualmente, também para Bolívia e Venezuela. Quando todos os nove signatários tiverem ratificado esse instrumento, revogados estarão os dois Protocolos, de 1994 e de 2002, anteriormente citados.

O instrumento em comento conta com dispositivos similares aos constantes dos Protocolos anteriores e visa a garantir aos estudantes de níveis fundamental e médio afetos o prosseguimento dos estudos com o acesso ao nível superior ou a simples mobilidade regional, conforme a Tabela de Equivalência constante do Anexo ao presente Protocolo, que será constantemente atualizada.

Para tanto, as Partes comprometem-se a reconhecer os referentes diplomas, títulos e estudos expedidos por instituições educativas de gestão pública ou privada, oficialmente reconhecidas, conforme as normas afetas das respectivas Partes. Observe-se que, nos termos do Artigo Quarto do Protocolo, tais estudos serão reconhecidos ainda que realizados de forma incompleta, com vistas a sua conclusão no país receptor.

Cumpra registrar ainda que a implementação do presente instrumento contará com os serviços de uma Comissão Técnica Regional, constituída no âmbito da Reunião de Ministros de Educação do Mercosul, integrada por delegados profissionais especializados na matéria e que se reunirá ordinariamente uma vez por ano.

Em suma, o Protocolo em comento consolida os instrumentos vigentes que regem a matéria no bloco e avança no processo regional de reconhecimento de certificados, títulos e estudos dos referidos níveis ao agregar outros Estados Associados como novos signatários.

Trata-se de garantir a essa comunidade estudantil uma mobilidade regional que muitas vezes se revela necessária e imperiosa, consonante com normas internacionais que consagram o direito à educação, direito fundamental de segunda geração, a exemplo do disposto no art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, bem como com o art. 6º de nossa Carta Magna que consagra o direito à

educação como direito social.

Desse modo, encontrando-se o Protocolo em comento, como bem ressaltado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, alinhado com os princípios, diretrizes e normas do Mercosul, e posto que, conforme constatamos, ele se coaduna com os direitos e princípios contemplados pela Constituição Federal, notadamente com os princípios que regem nossas relações internacionais prescritos no inciso IX e no parágrafo único de seu art. 4º, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora